



1ª TURMA DE DIEITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-46.2011.814.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini, OAB/PA nº 15.763-A.

APELADOS: LÍVIA MATNE DE MATOS; LUANNA MATNE DE MATOS E IAN ANDRÉ

Advogadas: Dra. Erondina Souto Batista, OAB/PA nº 7.150, e Dra. Lea Maria Ematne de Matos, OAB/PA nº 3083.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES/ORAS APELADOS. REJEITADA. DO MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO INCONTROVERSO DA CIÊNCIA PRÉVIA PELO BANCO DA VENDA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS NOMES DOS ANTIGOS SÓCIOS PELOS NOVOS SÓCIOS NA QUALIDADE DE FIADORES. CONDUTA ILÍCITA DO BANCO CONTRÁRIA A BOA-FÉ OBJETIVA NOS MOLDES DO ART. 187 DO CC. CONSEQUENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO É JUSTO, ADEQUADO E RAZOÁVEL AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 13 de maio de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença (fls. 136-137) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por danos morais (Processo nº 0003284-46.2011.814.0301), ajuizada por LIVIA



EMATNE DE MATOS; LUANNA EMATNE DE MATOS e IAN ANDRE, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a parte requerida, ora apelante, a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais a cada requerente, acrescido de correção monetária, a partir da data do arbitramento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em custas processuais.

Extraí-se da exordial, que as autoras Livia Ematne de Matos e Luanna Ematne de Matos eram sócias da sociedade empresária denominada Centro de Medicina Física LTDA-EPP, sendo o autor Ian Andrem, cônjuge da senhora Luanna Ematne de Matos. E que a pessoa jurídica firmou contrato nº 168.604.668 com o Banco do Brasil para aquisição de empréstimo, incluídos os produtos BB GIRO EMPRESA FLEX e BB GIRO RÁPIDO FAT. Em 26 de agosto de 2008, a empresa CENTRO DE MEDICINA FÍSICA LTDA-EPP foi vendida para REGINALDO MAURO CUNHA DÓREA e RITA DE CÁSSIA BEZERRA DÓREA, os quais foram comunicados acerca do empréstimo bancário celebrado, bem como foi informado a instituição financeira sobre a alteração contratual realizada, o que culminou com substituição dos nomes das antigas sócias pelo nome dos compradores na qualidade de sócios da pessoa jurídica.

Alegam, no entanto, que sem a devida anuência, os nomes dos requerentes, ora apelados, permaneceram na condição de fiadores do contrato de empréstimo, fato sobre o qual só tomaram conhecimento, quando a parte Luanna Ematne tentou adquirir um bem através de crediário e teve seu crédito negado, devido à restrição pendente em nome no SERASA.

Sustentam que, ao entrar em contato com o Banco do Brasil, a parte apelada tomou conhecimento que a restrição se deu por força da inadimplência dos empréstimos oriundos dos produtos BB GIRO EMPRESA FLEX e BB GIRO RÁPIDO FAT, tendo em vista que os nomes dos fiadores originários do contrato não foram alterados. Em dezembro do ano de 2010, após 3 (três) notificações extrajudiciais e a renegociação da dívida entre os proprietários da pessoa jurídica CENTRO DE MEDICINA FÍSICA LTDA e a instituição financeira Banco do Brasil, o apelante retirou o nome dos autores do SERASA.

Requerem o pagamento de indenização por dano moral em virtude da inscrição indevida de seus nomes no cadastro de inadimplentes ocorrida em 14/10/2009.

Sentença às fls. 136-137.

Insatisfeito, BANCO DO BRASIL S.A. interpôs o recurso de Apelação (fls. 138-147), em cujas razões, argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores/ora apelados. No mérito, sustenta a ausência de configuração de responsabilidade civil de sua parte, em razão da inexistência de ato ilícito que lhe possa ser imputável.

Aduz que não pode prosperar a pretensão dos autores/recorridos correspondente ao recebimento de indenização por danos morais, uma vez que os fatos narrados não geraram qualquer dano moral, sendo descabida indenização face a falta de demonstração inequívoca de prejuízo sofrido, bem como do nexo de causalidade.



Utilizando-se do princípio da eventualidade, argumenta que, ao analisar os elementos gerais da indenização – extensão do dano e culpa das partes (art. 945, CC) – conjuntamente com as peculiaridades do caso concreto, conclui que houve excesso na condenação da indenização, porque não há prova robusta da existência dos danos morais nem os autores evidenciaram em que esses consistem.

Acrescenta, ainda, que a condição socioeconômica da parte autora deve ser levada em consideração na fixação do quantum indenizatório, a fim de conceder apenas e tão somente quantia suficiente a reparar o dano.

Alega que o juízo a quo, ao invés de pautar-se pelo parâmetro legal da extensão do dano (art. 944, CC), estabeleceu uma indenização punitiva, o que colabora para o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Afirma que, apesar dos recorridos não demonstrem nenhuma reflexão danosa que implicasse numa alta mensuração de indenização, o magistrado de primeiro grau fixou indenização baseada num dano presumido e lição pedagógica, cujas consequências e extensão sequer foram demonstradas.

Impugna, por fim, a redução da verba honorária para o mínimo índice legal.

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença e afastar qualquer obrigação de indenização de responsabilidade do recorrente ou, caso entenda pela manutenção de indenização, pleiteia a redução da condenação imposta.

Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 151).

Contrarrazões apresentadas às fls. 152/155.

Inicialmente, os autos foram distribuídos a Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 156).

Em decisão de fl. 158, a Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, sucessora da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles após a sua aposentadoria, declarou-se suspeita para processar e julgar o feito.

Em nova distribuição, coube a relatoria do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (fl. 159) que, em decisão à fl. 162, determinou a redistribuição do processo por ter optado por atuar na área de Direito Público.

Após os autos foram distribuídos a minha relatoria.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo (fls. 148/150). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal), sou pelo conhecimento do presente recurso.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O Apelante suscita que há carência da ação, por falta de interesse de agir dos recorridos, tendo em vista inexistir conduta dolosa ou culposa por parte da instituição financeira.

Ora, o interesse de agir, segundo Fredie Didier passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial.



Nesse passo, explica o autor que (...) se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em perda do objeto da causa..

No caso concreto, os recorridos utilizaram do meio processual adequado, qual seja, a ação ordinária para pleitear indenização por dano moral em virtude de seus nomes terem sido incluídos no cadastro de inadimplentes de forma indevida.

Assim, tenho que os autores/ora apelados preencheram os requisitos de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial, sendo a discussão acerca de existência ou não de conduta ilícita por parte da instituição financeira uma questão de mérito a ser aferida quando do julgamento da causa.

Pelos fundamentos, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Antes de adentrar ao julgamento em si do mérito da causa, entendo adequado fazer constar que, apesar do juízo a quo ter decretado a revelia da instituição financeira/ora apelante (vide decisão fl. 109), os documentos às fls. 76-87 acostados com a peça contestatória, são provas documentais, cujo conteúdo não pode ser desprezado por esta Relatora para o deslinde da causa.

Da leitura atenta dos autos, é fato incontroverso que o apelante teve pleno conhecimento da alteração do contrato social da pessoa jurídica Centro de Medicina Física LTDA-EPP ocorrida em 26/8/2008, com a retirada das sócias Livia Ematne de Matos e Luanna Ematne de Matos e a venda de integralidade de suas cotas aos compradores Reginaldo Mauro Cunha Dórea e Rita de Cássia Bezerra Dórea, haja vista que tal acontecimento foi afirmado na inicial e não refutado pelo Banco do Brasil, pelo contrário, o documento à fl. 86 comprova o cadastro em seu banco de dados dessa alteração.

Sendo assim, partindo dessa premissa, caberia a instituição financeira promover a substituição do nome das antigas sócias Luanna Ematne de Matos, seu cônjuge Ian Andrem, e Livia Ematne de Matos que figuravam na qualidade de fiadoras do Contrato nº 168.604.668 firmado entre o Banco do Brasil e a pessoa jurídica Centro de Medicina Física LTDA-EPP pelo nome dos novos sócios Reginaldo Mauro Cunha Dórea e Rita de Cássia Bezerra Dórea como inclusive o fez no que diz respeito a condição de representantes da contratante, mas não agiu da mesma maneira quanto a qualidade de fiadoras da avença. Tal conduta do apelante foi contrária a boa-fé objetiva exigida na formalização e execução dos negócios jurídicos nos termos do art. 113 do Código Civil, uma vez que, mesmo tendo ciência inequívoca da alteração contratual com a venda da sociedade empresária Centro de Medicina Física LTDA-EPP e sua aquisição por novos sócios Reginaldo Mauro Cunha Dórea e Rita de Cássia Bezerra Dórea, ainda assim fez permanecer na qualidade de fiadores Luanna Ematne de Matos, seu cônjuge Ian Andrem, e Livia Ematne de Matos, antigas sócias, de um contrato de empréstimo firmado em nome da pessoa jurídica, da qual não faziam mais parte.

Nessa toada, tenho que o Banco do Brasil excedeu manifestamente os limites da boa-fé objetiva impostos ao seu direito de exigir fiadores ao



contrato de empréstimo celebrado, cometendo, desta feita, ato ilícito nos moldes do art. 187 do Código Civil.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

Em consequência da conduta ilícita do banco acima exposta, forçoso concluir que a inscrição dos nomes dos autores/ora apelados no SERASA, em virtude da inadimplência da pessoa jurídica Centro de Medicina Física LTDA-EPP diante do Contrato nº 168.604.668 é indevida.

Neste contexto fático, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido que prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, pois decorre da própria ilicitude do fato, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 567-568, e-STJ): "(...) tem o dever de agir com cautela, a fim de impedir que terceiros, utilizando-se de dados alheios, contratem em nome de outrem, causando a este prejuízo, como na hipótese vertente. (...) Destaco que o prejuízo moral no caso é presumido e, por isso, não carece de prova por parte da vítima, sendo que o dever de indenizar decorre da simples demonstração do fato em si, ou seja, trata-se de dano in re ipsa".

2. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral,



oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1742141/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 05/12/2018) – grifo nosso.

Logo, no caso concreto devida a indenização a título de dano moral, independentemente de qualquer demonstração inequívoca de prejuízo sofrido como defendido pelo apelante.

No tocante ao quantum indenizatório, alternativamente, requer o apelante a redução da indenização por danos morais arbitrada pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, seja em razão da extensão do dano e culpa das partes, seja em razão da condição socioeconômica da parte autora.

Diante das peculiaridades do caso concreto (ciência prévia da mudança de sócios da pessoa jurídica contratante do empréstimo, permanência da condição de fiadores das antigas sócias e seu cônjuge; cobrança e inscrição indevida no SERASA), da ausência de culpa por parte dos autores/apelados e considerando que quanto a condição socioeconômica dos apelados, não houve produção de prova sobre essa questão, entendo que o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo é justo, adequado e razoável, não tratando-se de indenização punitiva ou motivo de enriquecimento sem causa da parte.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de Apelação interposto para manter in totum a sentença apelada.

É o voto.

Belém - PA, 13 de maio de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora